

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: os3cr1sg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2019 Projeto de lei nº 931/2019 Protocolo nº 7385/2019 Processo nº 1695/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem o serviço de empacotamento nos caixas de atendimento prioritário e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no Estado, ficam obrigados a disponibilizarem o serviço de empacotamento dos produtos por eles comercializados nos caixas destinados a atendimento prioritário dos seguintes grupos da população:

- I – pessoas com sessenta anos ou mais;
- II – pessoas com deficiência;
- III – gestantes;
- IV – pessoas com crianças no colo.

Parágrafo único – Entende-se por empacotamento o serviço prestado por funcionário do estabelecimento que terá como função principal a de colocar em sacolas ou caixas os produtos que forem adquiridos pelos clientes.

Art. 2º – Para os fins de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - estabelecimentos comerciais com área de vendas até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ficam dispensados de disponibilizar o serviço de empacotamento dos produtos.



II - estabelecimentos comerciais com área de vendas acima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados deverão disponibilizar o serviço de empacotamento.

Art. 3º – O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Aos órgãos de defesa do consumidor caberá fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º terão prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta lei, para adequarem seus quadros de pessoal às suas disposições.

JUSTIFICATIVA

No Estado de Mato Grosso, são variadas as redes de supermercados e hipermercados, além dos estabelecimentos congêneres, que buscam sempre agradar ao gosto dos clientes, com produtos os mais variados possíveis. Nos custos dos produtos, normalmente são embutidos os custos de toda natureza e quem paga é sempre o consumidor, sem contar o próprio estacionamento de muitos desses estabelecimentos que também são cobrados, sendo isentos apenas no caso de compras de maior valor.

Entretanto, não existe o mínimo de respeito aos grupos da população tidos como prioritários. Por isso, propomos a criação desta lei que institui a exigência de um empacotador em cada caixa prioritário.

A medida atende a necessidade do consumidor e contribui também para a geração de novos postos de serviços. Não pretendemos estabelecer como regra, mas os estabelecimentos poderiam utilizar, por exemplo, os serviços dos menores aprendizes.

Até pouco tempo atrás, todos esses estabelecimentos mantinham esse serviço, que aos poucos deixou de existir na maioria deles.

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual